PARECER - PA00 - 56/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5747/2016
PROTOCOLO	: 1681244
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
PROCURADORA MUNICIPAL	: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SONEGAÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS FORMALMENTE SOLICITADOS PELO TRIBUNAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – ANEXO 14 DO EXERCÍCIO ANTERIOR (EXECUTIVO E CONSOLIDADO) – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE DCASP E DEMONSTRATIVOS DA LRF – DESPESAS DE PESSOAL NO LIMITE DE ALERTA PREVISTO NA LRF – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação do descumprimento de normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, em razão da sonegação de dados e documentos formalmente solicitados por esta Corte de Contas (artigos 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e de diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis (artigos 98, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 c.c. art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012) motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

2. A apuração de que o montante da despesa total com pessoal do executivo do Município ultrapassou 90% do limite autorizado no artigo 19, inciso III, da LRF, atingindo o limite de alerta, porém dentro do limite legal de 54%, conduz à recomendação para que o gestor atual adote as medidas exigidas para a adequação aos limites estabelecidos.

3. A constatação de que o município não cumpriu integralmente o previsto no art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão de não dar ampla divulgação, atrai a recomendação para que se cumpra de forma integral a transparência ativa.

4. A ausência de notas explicativas junto às DCASP é passível de recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o MCASP.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, incisos IV e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Ponta Porã para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2015, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS (Manual de Peças Obrigatórias), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

Inicialmente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 26403/2016, fls. 1518/1573 e PAR - GACS PSS - 13085/2019, fls. 1577/1620).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 3ª PRC - 1548/2020 (fls. 1621/1623) solicitando a intimação dos responsáveis. Em resposta à intimação, apenas o prefeito à época, sr. Hélio Peluffo Filho, sucessor do Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestou.

Após análise, a DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 8215/2020, fls. 1634/1636, PAR - GACS PSS - 6962/2021, fls. 1638/1646, e PAR - 3ª PRC - 7290/2021, fls. 1647/1666).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - DFCGG/CCM - 8215/2020 (fls. 1634/1636), o PAR - GACS PSS - 13085/2019 (fls. 1577/1620), a resposta à intimação (fls.1631/1632), a ANA - DFCGG/CCM - 8215/2020 (fls. 1634/1636), o PAR - GACS PSS - 6962/2021 (fls. 1638/1646) e o PAR - 3ª PRC - 7290/2021 (fls. 1647/1666), passo ao mérito.

Os fatos apontados pelas equipes técnicas:

- Sonegação de dados e documentos formalmente solicitados por esta Corte de Contas (artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012);
- Despesas de pessoal do executivo atingiu o limite de alerta previsto na LRF;
- Falta de Transparência. Não divulgação das DCASP em meios eletrônicos de acesso público. Descumprimento do art. 48 da LRF;

- Ausência de Notas Explicativas às DCASP;
- Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal. Não cumprimento do art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;
- Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis. Divergência entre DCASP e demonstrativos da LRF.

Sonegação de dados e documentos formalmente solicitados por esta Corte de Contas

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, as contas anuais de governo não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B. O gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos, mesmo após intimação:

Item 12. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;

Item 15. Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município, para cobrança da dívida ativa, referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

Item 17. Anexo 14 da Lei 4.320/64, do exercício anterior (Executivo e Consolidado); e

Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar n. 101/2000.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 – LOTCEMS.

Despesas de pessoal do executivo atingiu o limite de alerta previsto na LRF

As equipes técnicas constataram que o montante da despesa total com pessoal do executivo do Município ultrapassou 90% do limite autorizado no artigo 19, inciso III, da LRF, atingindo o limite de alerta, porém dentro do limite legal de 54%. Tal fato não conduz à irregularidade das contas. Portanto, recomendo que o gestor atual adote as medidas exigidas pela lei para se adequar aos limites estabelecidos pela LRF.

Não divulgação das DCASP em meios eletrônicos de acesso público

Ficou constatado que o município de Ponta Porã não cumpriu integralmente o previsto no art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão de não dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas e ao RGF e RREO. Acolho o entendimento das equipes técnicas no sentido de recomendar ao atual gestor para que cumpra integralmente a transparência ativa, prevista na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

Ausência de notas explicativas junto às DCASP.

As DCASP foram elaboradas, publicadas e divulgadas sem notas explicativas. Conforme o MCASP, as notas explicativas devem conter as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes.

Deve conter, ainda, notas explicativas específicas para cada demonstração contábil, é o que consta dos itens 2.5 Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (parte V – MCASP – 6ª EDICAÇÃO – página 319), 3.5 Notas Explicativas do Balanço Financeiro (parte V – MCASP – 6ª EDICAÇÃO – página 324), etc.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as notas explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a, da Resolução CFC n. 1.133/2008, e por serem parte integrante das DCASP. Destaca-se que no Balanço Patrimonial, fl. 309, há registro de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 1.821,02, e no demonstrativo não consta nota explicativa sobre o ajuste, descumprindo o MCASP. Também constam designações genéricas em valores relevantes na DVP (fls. 312/313), tais como: Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R$ 16.932.278,72 e Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas no valor R$ 2.327.902,66, sem que tenha sido indicada em nota explicativa a natureza dos respectivos registros.

Portanto, recomendo ao atual gestor para que observe com mais rigor o MCASP quanto à necessidade de elaborar, publicar e divulgar as notas explicativas junto às DCASP.

Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal.

A Auditoria apontou que deveria ser considerado como receita base do Município o valor de R$ 107.813.518,19, já incluídas as receitas do ICMS Ecológico, correção monetária da dívida ativa relativa ao IPTU, ITBI, ISSQN e Outros Tributos, excluído o valor da COSIP. Desse modo, aplicando o limite constitucional de 7%, o valor máximo do duodécimo repassado deveria ser R$ 7.546.946,27. No entanto, foi repassado R$ 7.631.000,00, portanto, 7,10% do valor máximo devido.

Com relação a este ponto, vale registrar que o Acórdão n. 00/148/2013 foi posteriormente reformado, em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, qual seja, inclusão ou não da COSIP, conforme consta nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C–PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP não mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, é razoável entender que o valor do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, no exercício financeiro de 2015, encontra-se dentro do limite de 7%, assim, acolho o entendimento da Procuradoria de Contas e considero regular o valor repassado à Câmara Municipal a título de repasse de duodécimo.

Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis

Conforme a análise das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas há diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis:

a) A despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã em R$ 226.124.000,00 passou para R$ 236.850.073,52 e não está em consonância com o registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 306), que apresenta o valor de R$ 226.650.073,52;

b) O Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, fls. 242, foi empenhado, no exercício em tela, o montante de R$ 675.611,19 na rubrica 3.3.90.91 – Sentença Judiciais, entretanto, no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, fls. 315, não foi inscrita nenhuma dívida a título de precatório. A omissão da dívida com precatórios contraria os artigos 98 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, e tipifica infração do art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;

c) No Balanço Patrimonial (fl. 309) há registro de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 1.821,02, e no demonstrativo não consta Nota Explicativa sobre o ajuste, descumprindo o MCASP;

d) Os Recebimentos Extraorçamentários e os Pagamentos de Natureza Extraorçamentária apresentados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, não correspondem à Inscrição e Baixa no exercício, respectivamente, demonstrada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 316), conforme quadro de fl. 1568;

e) Os Restos a Pagar Inscritos no exercício, computados no Recebimento Extraorçamentário (R$ 9.378.956,83), para compensar sua inclusão na Despesa Orçamentária, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 4.320/64, não correspondem ao total da relação nominal (R$ 4.187.948,36) apresentado (fls. 1392/1397);

f) No Balanço Patrimonial (fl. 309), o valor de R$ 5.497.783,25, correspondente a Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, não confere com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 316) em Restos a Pagar processado, no valor de R$ 5.547.577,65;

g) Ausência de esclarecimentos a respeito do valor de R$ 184.454,64 lançado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial em Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo;

h) O Demonstrativo de Restos a Pagar registrou inscrição de R$ 4.187.948,36 (fl. 1397), de Restos a Pagar Pagos (fl. 1416) R$ 7.791.764,49, de Restos a Pagar Cancelados o valor de R$ 688.310,85 (fl. 1419). Ocorre que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 316) registrou inscrição de R$ 4.958.788,04 e baixa de R$ 8.384.552,44. O Anexo 13 (fl. 308) registrou inscrição de R$ 9.378.956,83 e liquidados de R$ 10.229.970,56. As divergências são tantas que é impossível chegar ao saldo final;

i) Ausência de esclarecimentos sobre os lançamentos em “Emissão” do Banco do Brasil, nos valores de R$ 23.229,46 e R$ 750.179,25, no Anexo 16 da Dívida Fundada Consolidada (fl. 315), sendo impossível identificar se correspondem a novos empréstimos tomados ou a pagamentos de juros;

j) Ausência de discriminação do conteúdo das seguintes contas: Incorporação de ativo - R$ 6.959.544,95; Desincorporação de passivo - R$ 3.637.119,12 e Desincorporação de ativo - R$ 15.372,00. Todos os três situados nas Variações Patrimoniais Qualitativas (fl. 314) e da conta Outras Transferências de Convênio dos Estados, no valor de R$ 1.882.540,08, do Comparativo de Receita Consolidado (fl. 267).

As irregularidades nos registros contábeis são infrações tipificadas no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, incisos IV e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Ponta Porã para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator